



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 05/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuição na Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor da Comarca de Curiúva, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, art. 58, inciso I e alíneas, art. 68, inciso VI, e alíneas, da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); considerando, ainda, os termos das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 1928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e a **RESOLUÇÃO Nº 164/2107** do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** o art. 1º, **RESOLUÇÃO Nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017/CNMP** “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva

*pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”*

**CONSIDERANDO** que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como a energia elétrica, é consumerista e portanto regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça;

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.***

*1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.***

*(...)*

*(AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) (destacou-se)*

**CONSIDERANDO** que o artigo 22 do CDC determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso IV, do CDC, define como um dos direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 39, inciso I, do CDC, estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 47, do CDC, estabelece de forma expressa o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 51 do CDC define que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;

**CONSIDERANDO** a previsão da Lei Estadual 13.802/2002, publicada no Diário Oficial de nº 6328 de 02/10/2002:

*Art. 1º Fica proibida a cobrança de religação cobrada pelas empresas prestadoras de serviços públicos e saneamento e de energia elétrica (SANEPAR e COPEL), nos casos em que a suspensão no fornecimento do serviço for motivada pela falta de pagamento da fatura.*

*Art. 2º Após o pagamento do débito que originou a suspensão no fornecimento do serviço, a empresa prestadora terá prazo de 4 (quatro) horas para efetuar a religação de que trata o artigo anterior.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva

**CONSIDERANDO** que a Resolução 414/2010 da ANEEL, anexo III, estabelece que o prazo máximo para religação, sem ônus para o consumidor, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento é de 4 (quatro) horas (art. 176);

**CONSIDERANDO** que a Legislação Estadual não diferencia a causa geradora da suspensão no fornecimento do serviço, estabelecendo somente o prazo para que a prestadora de serviço público efetue a religação após o pagamento do débito;

**CONSIDERANDO** que a negligência no atendimento e funcionamento do escritório da COPEL para os consumidores do Assentamento São Luiz II, na cidade de Sapopema, pode resultar na aplicação de penalidades pela Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme estabelece o artigo 9º, inciso VIII, da Resolução Normativa n.º 846/2019<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o artigo 333 da Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.000/2021 estabelece que, *“a distribuidora deve entregar a fatura, as correspondências e as notificações: I – de forma impressa, no endereço das instalações do consumidor e demais usuários; II - de forma digital, mediante concordância prévia do consumidor e demais usuários, por meio do envio ao endereço eletrônico; ou III – por outro meio previamente acordado entre consumidor e demais usuários e distribuidora”*.

**CONSIDERANDO** que o consumidor tem o direito de escolher se prefere receber a fatura de forma impressa ou eletrônica;

**CONSIDERANDO** que, por meio de atendimento de Protocolo n.º 0047.24.000130-6 / 1 realizado no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, o Ministério Público do Estado do Paraná verificou que há dificuldades do acesso ao Escritório da COPEL, assim como para obtenção das faturas de energia elétrica, porquanto não são fornecidas na modalidade domiciliar na região do Assentamento São Luiz II, no município de Sapopema;

---

<sup>1</sup> Art. 9º. Constitui infração do Grupo I:  
VIII – deixar de disponibilizar aos consumidores estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso ao agente setorial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva

**CONSIDERANDO** a disposição do Art. 11, da Lei nº 8.29/92, de que *“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;*

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor Substituto, **RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Diretor da COPEL do Município de Sapopema/PR ou a quem o substitua no cargo, para que tome conhecimento da presente recomendação e em caso de acolhimento do seu teor, adote, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, bem assim em relação às suas atribuições, **PROMOVA**

(i) o fornecimento de faturas impressas nos domicílios dos consumidores e moradores do Assentamento São Luiz II, salvo nos casos de expressa autorização para o envio por meio eletrônico, conforme estabelecidos pela Resolução da ANEEL n.º 1.000/2021, art. 333;

(ii) o fornecimento de atendimento presencial e o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, art. 371, 376, 378, 380 e 382.

**Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias**, informação por escrito quanto ao acatamento dos termos desta Recomendação, com comprovação documental das medidas tomadas quanto ao recomendado, observando-se, ainda, que o não atendimento por Vossas Excelências implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, ex vi do disposto no artigo 11 e outras disposições da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, bem como que a ciência da irregularidade e o não cumprimento da recomendação implicará a presunção de intenção deliberada (dolo).

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, e art. 9º da Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, **REQUISITA-SE**, ainda:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva*

a) ao Prefeito do Município de Sapopema/PR **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) ao Diretor da COPEL do Município de Sapopema/PR para que **DIVULGUE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO, como na sede física e em seu sítio eletrônico.**

Cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores de Sapopema/PR e aos veículos de comunicação locais (jornais e blogs de visibilidade), para ciência de seus termos e ampla divulgação, fomentando-se o ***accountability municipal***, que se traduz no trato das questões da municipalidade com ética e responsabilidade por todos, gestores públicos e cidadãos.

Curiúva/PR, datado e assinado eletronicamente.

**JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA**

*Promotora de Justiça*



Documento assinado digitalmente por **JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 25/09/2024 às 17:22:22,  
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no  
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de  
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2903394** e o  
código CRC **1245276597**

---